

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES DO MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Artº 1º

LEI HABILITANTE

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 64º e na alínea a) do nº 2 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Artº 2º

OBJECTO

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se rege a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo nº 19º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

Artº 3º

INCIDÊNCIA

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do Município, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

Artº 4º

TAXA

O valor da taxa devida pela extracção de inertes constará da Tabela de Taxas do Município.

Artº 5º

LIQUIDAÇÃO

1. A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores de inertes ficam obrigados a apresentar nos serviços administrativos da Câmara Municipal de Aljezur, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.
2. A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de metros cúbicos extraídos e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e volume.
3. Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indicadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.
4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os números 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.
5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro de correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença

acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6. Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5.000\$00.
7. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou a mais paga.
8. A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

Artº 6º

LIVRO DE REGISTO

1. Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados, cronologicamente, os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após emissão das respectivas facturas.
2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artº 7º

INÍCIO E TERMO DA ACTIVIDADE

1. Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º.
2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artº 8º

PAGAMENTO

1. O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias na Câmara Municipal.
2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artº 9º

FISCALIZAÇÃO

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.
2. Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artº 10º
CONTRA ORDENAÇÕES

1. A infração ao presente regulamento constitui contra ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:
 - a) De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º e no número 2 do artigo 5º.
 - b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no número 2 do artigo 5º ou a inexistência do livro referido no artigo 6º e a violação do disposto no número 2 do artigo 9º.
2. A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artº 11º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República, II^a Série.

MODELO DE LIVRO

REGISTO Nº	FACTURA DATA	NOME DO ADQUIRENTE ⁽¹⁾	PESO (Ton.)	VALOR	SOMA PERIÒDICA

(1) De escrituração facultativa

Aprovado em :

- Reunião da Câmara Municipal de 08/02/2000
- Sessão da Assembleia Municipal de 25/02/2000.

Data de entrada em vigor:

- 04 de Maio de 2000

Publicado no Diário da república :

- Apêndice n.º 60, de 18.ABR.2000 - II Série